



Bruxelas, 20 de setembro de 2022  
(OR. en)

12232/22

LIMITE

PECHE 305  
UK 126

#### NOTA

---

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Possibilidades de pesca para 2023: Unidades populacionais partilhadas com o Reino Unido

---

- Troca de pontos de vista

---

1. O Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, entrou em vigor em 1 de maio de 2021, estabelecendo um novo quadro para a gestão conjunta das unidades populacionais de peixes nas águas da UE e do Reino Unido. As partes chegaram a acordo quanto a objetivos comuns e a um conjunto de princípios no que diz respeito à exploração das unidades populacionais partilhadas nas respetivas águas (título V, parte II, do Acordo de Comércio e Cooperação (ACC)).
2. Nos termos do ACC (artigo 498.º), as duas partes realizam consultas anuais para determinar o total admissível de capturas para cada espécie de peixe e os respetivos direitos de pesca. Cerca de 100 unidades populacionais de peixes são consideradas um recurso partilhado no Atlântico e no mar do Norte (constam da lista do anexo 35 do ACC).
3. A Comissão Europeia realiza as consultas anuais com o Reino Unido em nome da União, em conformidade com o ACC e em conformidade com a CNUDM e o regulamento de base da política comum das pescas (PCP)<sup>1</sup>, com base na posição da União definida pelo Conselho.

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

4. Em outubro de 2021, o Conselho adotou uma decisão relativa à posição a adotar, em nome da União, nas consultas anuais com o Reino Unido para chegar a acordo sobre os totais admissíveis de capturas. A decisão estabelece os princípios e as orientações a aplicar nas consultas anuais sobre as unidades populacionais partilhadas entre a UE e o Reino Unido ao longo dos próximos anos, a realizar numa base plurianual e através de um processo destinado a especificar a posição a adotar pela União em cada ano.
5. Os serviços da Comissão deverão apresentar um documento oficioso com sugestões para as posições da UE, abrangendo as consultas UE-Reino Unido, UE-Noruega e UE-Reino Unido-Noruega para 2023<sup>2</sup>.
6. As consultas com o Reino Unido deverão ter início antes do final de outubro, prosseguir em várias rondas ao longo de novembro e terminar, o mais tardar, em 10 de dezembro. O projeto de ata escrita a especificar o resultado dessas consultas será apresentado ao Conselho para aprovação antes de as percentagens correspondentes da UE poderem ser refletidas nas deliberações sobre as possibilidades de pesca para 2023 no Conselho (Agricultura e Pescas) de 12-13 de dezembro.
7. Tendo em conta o que precede, convida-se o Conselho a fornecer orientações, procedendo a uma troca de pontos de vista sobre as prioridades, antes das consultas no âmbito da pesca sobre as unidades populacionais partilhadas entre a UE e o Reino Unido para 2022.

---

<sup>2</sup> ST 12526/22.